

Parecer: MPC/621/2020
Processo: @REP 20/00071141
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
Assunto: Supostas irregularidades na Concorrência nº 22/2019 - Contratação de empresa para a realização da reforma de ampliação da EEB Getúlio Vargas, em Florianópolis

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2020.570

Trata-se de representação encaminhada pela empresa Construtora Foscarini Ltda EPP, através de seu representante legal Sr. Antônio Luis Foscarini, na qual relata suposta irregularidade no orçamento da Concorrência Pública nº 022/2019, lançada pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma e ampliação na EEB Getúlio Vargas em Florianópolis/SC.

A petição inicial apresentada pela representante foi juntada às fls. 2-5.

Após a juntada dos documentos de fls. 7-72, a Diretoria de Licitações e Contratações apresentou o Relatório n. DLC-153/2020 (fls. 73-83) sugerindo, ao final, o conhecimento da representação e, no mérito, por sua improcedência, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Considerando o Edital de Concorrência n. 22/2019 lançado pela Secretaria de Estado da Educação, que possui como objeto "contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma e ampliação na EEB Getúlio Vargas em Florianópolis/SC".

Considerando a Representação encaminhada pela Construtora Foscarini Eireli, CNPJ n. 11.517.944/0001-57, representado pelo seu administrador, Sr. Antonio Luis Foscarini requerendo a impugnação do Edital de Concorrência n. 22/2019.

Considerando que a irregularidade trata de um erro formal, sem

provável impacto na contratação.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONHECER da Representação, formulada nos termos do art.113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e, art. 24 da Instrução Normativa n. TC 021/2015 e, no mérito, considerá-la improcedente.

3.2. DAR CIÊNCIA do Relatório e da Decisão ao Representante e à Secretaria de Estado da Educação, bem como ao Responsável pelo seu Controle Interno.

Por fim, os autos foram remetidos a este órgão ministerial de contas para manifestação.

Note-se que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente em questão está inserida entre as atribuições dessa Corte de Contas, consoante os dispositivos constitucionais, legais e normativos vigentes (arts. 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; arts. 58 e 59 da Constituição Estadual; art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; e art. 8º c/c art. 6º da Resolução n. TC-06/2001).

Da análise do feito verifica-se que o mesmo está em conformidade com as disposições contidas no Regimento Interno desta Corte quanto aos aspectos da legitimidade da autoria, da sujeição do responsável à jurisdição deste Tribunal e da formulação em linguagem clara e objetiva.

A hipótese descrita na representação é passível de fiscalização pelo Tribunal de Contas, consoante atribuições previstas nos dispositivos legais e normativos vigentes (art. 59, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e art. 1º, inciso XVI, da Resolução TCE/SC n. 6/2001 - Regimento Interno) e a representante trouxe elementos hábeis a deflagrar o processo fiscalizatório nesta Corte de Contas.

Após análise da documentação constante dos autos, verifico que se encontram presentes todos os requisitos necessários ao conhecimento da representação, todavia, conforme teor do relatório

técnico, verifica-se a ausência dos documentos exigidos no art. 96, §1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas: documento oficial de identificação com foto do signatário da inicial e comprovante de inscrição e atos constitutivos da empresa, o que não enseja o não conhecimento da representação, por filiar-se ao entendimento de que é possível, em que pese a vigência da Resolução TC- 0120/2015, interpretá-la de forma (e de acordo com o novo CPC) a que seja possível a diligência para suprir a falta de documentos necessários a admissibilidade da ação.

Neste contexto, entendo pelo conhecimento da presente representação, fixando-se prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de documento oficial com foto do signatário da inicial e comprovante de inscrição e atos constitutivos da empresa.

Ressalta-se ainda que a representante não enviou nenhum documento capaz de comprovar a suposta irregularidade, tendo a área técnica analisado os fatos narrados através do edital e anexos da referida licitação, encaminhados pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de Santa Catarina a essa Corte de Contas em outra oportunidade.

A irregularidade apontada pela representante referiu-se às divergências de valores que compuseram o orçamento básico, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa do ente público, desrespeitando o ordenamento jurídico - art. 37, XXI da Constituição Federal, que garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

Ao analisar as informações e documentos colacionados, a Diretoria de Licitações e Contratações em seu Relatório n. DLC-153/2020 (fls.76-81) analisou os 1.459 itens do orçamento básico e observou discrepância de valores em 39 itens, apresentando 02 quadros comparativos, chegando à seguinte conclusão:

Extrai-se desse comparativo que há inconsistências no orçamento de

alguns itens que resultam em um sobre preço de R\$44,05 e em um subpreço de R\$54.273,05. Assim, o orçamento estaria subestimando o preço total da obra em R\$54.229,00, ou seja, um erro equivalente a 1,26% da estimativa inicial.

Considerando a fase que se encontra o certame, esse é um erro muito pequeno frente ao gasto da Administração Pública em suspender o certame e corrigir esse ato. Ainda, entende-se que a Unidade Gestora já respondeu o questionamento dos licitantes quanto a qual critério será utilizado na análise das propostas, o que afasta a possibilidade de propostas serem desclassificadas por desconhecimento do modo de julgamento. Por fim, o subpreço total já seria usualmente abarcado pelos descontos ofertados pelos licitantes, não podendo cogitar a hipótese de enriquecimento ilícito da Administração. Na hipótese de que os preços referenciados pela Administração fossem inexequíveis, nenhuma empresa teria participado do certame, o que não ocorreu uma vez que cinco empresas se interessaram nessa contratação.

Desse modo, observa-se que as inconsistências no orçamento atingiram apenas 39 num universo de 1.459 itens, sendo que o valor subestimado de R\$ 54.229,00 representa apenas 1,26% do valor da reforma e ampliação estimado inicialmente, podendo ser considerado um erro irrisório, haja vista que o preço de referência era exequível, tanto que teve participação de 5 cinco empresas, razão pela qual ratifico o entendimento da Diretoria de Licitações e Contratações no sentido da improcedência dos argumentos apresentados pela representante.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** da presente representação apresentada pela pessoa jurídica Construtora Foscarini Ltda EPP, acerca de suposta irregularidade no orçamento da Concorrência Pública nº 022/2019, lançada pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de Santa Catarina e, no mérito, por sua **IMPROCEDÊNCIA**, com posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Florianópolis, 20 de abril de 2020.

Cibelly Farias
Procuradora